

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Itália depositou em 23 de Dezembro de 1981 o instrumento de adesão ao Protocolo que emenda o n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Europeu de 30 de Setembro de 1957 Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), concluído em Nova Iorque em 21 de Agosto de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Março de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/A

A experiência colhida nos últimos anos sobre a execução dos diplomas nacionais relativos aos concursos dos professores provisórios ou eventuais, profissionalizados não efectivos e ao abrigo da preferência conjugal dos ensinos preparatório e secundário permitem, com segurança, regionalizar a legislação reguladora dos concursos, com vista à sua melhor inserção na realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, e por força do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aplicam-se aos concursos para os professores provisórios ou eventuais, profissionalizados não efectivos e ao abrigo da preferência conjugal para os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário da Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofrem alteração deverão entender-se as referências ao director-geral de Pessoal ou à Direcção-Geral de Pessoal como aplicadas à Direcção Regional da Administração Escolar e as feitas ao Ministério da Educação e Ciência como relativas à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

3 — Todas as referências, que no mencionado diploma são feitas a todo o continente e *Diário da República* dever-se-ão entender como a toda a Região e *Diário da República* e ou *Jornal Oficial*.

Art. 2.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, deverá obedecer às condições referidas nas alíneas a) a d)

do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma, acrescidas das a seguir indicadas:

- a) Os candidatos só poderão concorrer desde que colocados em ilha diferente à da residência ou local de trabalho do cônjuge;
- b) Os candidatos possuam, pelo menos, um ano de serviço na qualidade de professores efectivos, não podendo o mesmo ser equiparado a outras funções, nomeadamente as resultantes do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

2 — Os candidatos colocados na ilha de S. Miguel poderão ainda concorrer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do mencionado decreto-lei relativamente ao concelho de Nordeste.

Art. 3.º — 1 — Os lugares ainda vagos após a 2.ª fase do concurso serão preenchidos na 3.ª fase, a qual será realizada pelos estabelecimentos de ensino, obtida a prévia autorização da Direcção Regional da Administração Escolar, que indicará, para cada escola, o número de vagas a preencher.

2 — As propostas para o preenchimento das vagas a que se refere o número anterior deverão recair em professores profissionalizados não efectivos e em candidatos portadores de habilitações próprias ou suficientes não colocados nas fases anteriores ou que a elas não tenham concorrido.

3 — As regras de colocação na fase, bem como quem a ela pode serpositor, e as regras de colocação de docentes em regime de contrato temporário e dos não portadores de habilitação legal serão definidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em 10 de Dezembro de 1981.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/A

Verifica-se ter havido lapso na elaboração do quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto, no que respeita à indicação de 3 lugares de engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal, referente à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, da Secretaria Regional do Equipamento Social, quando deveriam ter sido indicados 9 lugares.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É corrigido o quadro de pessoal técnico da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Am-